

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44142324/2021

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 028/2021

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 037/2021

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Pregão Presencial – Contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de **01 VEICULO TIPO CAMIONETA ANO 2021 MODELO 2022**, para o Município de São José do Xingu/MT, conforme especificações constantes no termo de referência, planilhas orçamentarias e demais disposições contidas no edital.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

DO RELATÓRIO:

Os autos em apreço tratam de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, que requer parecer sobre a abertura de Processo Licitatório para contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de 01 VEICULO TIPO CAMIONETA, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, pelo Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 028/2021.

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação do pregoeiro, do edital de licitação, especificações do objeto, termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e minuta de contrato.

FUNDAMENTOS

Cumpra esclarecer primeiramente que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o que determina o artigo 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, incumbe, como a Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 3.555/2000.

DO MÉRITO DA LICITAÇÃO

No caso em tela a contratação escolhida pelo ente municipal, PREGÃO PRESENCIAL SRP para o fornecimento do veículo, pode ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ao amparo da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, conforme ":

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (Lei nº 10.520, de 2002)

Art. 3º (...)

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado (Decreto nº 3.555/2000. Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010).

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por ITEM. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos: "...para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para

fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”.

No caso posto, como já mencionado, a modalidade e o tipo de licitação escolhido pela Administração possibilita a competitividade e economicidade do bem a ser adquirido.

Verifica-se ainda nos autos que há dotação orçamentária, pesquisas de preços de mercado junto às empresas da região do ramo do objeto a ser licitado e, objetivando dispor de estimativa do valor do bem.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com relação ao Edital do Pregão Presencial nº 028/2021 e seus anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas, portanto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente certame.

É nosso Parecer, salvo melhor juízo.

São José do Xingu – MT, 07 de Dezembro de 2021.

DIANATAN FERREIRA JORGE

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/MT18699